

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.108/2004

INTERESSADO: COLÉGIO SENHORA DA PENA

## **PARECER CEE N ° 083/ 2009**

Considera concluído o procedimento de aplicação da Deliberação CEE n° 195/92 que, submeteu ao **Colégio Senhora da Pena**, com sede na Ladeira da Freguesia, n° 196 em Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro à ação da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação.

### **HISTÓRICO**

O Parecer CEE N° 052/2007 revoga a autorização concedida pelo Parecer CEE N° 229/03 da modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, do Colégio Senhora da Pena, com sede na ladeira da Freguesia, n° 196 em Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Quanto ao curso autorizado pelo Parecer CEE N°229/03 "Ensino Médio, Modalidade Normal" presencial, aplicou-se a Deliberação CEE N° 195/92.

Em 08 de abril de 2008, o ilustre Conselheiro relator, contribui com algumas indagações suscitadas pela leitura do parecer CEE N° 052/2007, a saber:

- 1- A instituição está ministrando a Modalidade Normal?
- 1.1 Em que condições?
- 1.2 Em quantos anos de escolaridade?
- 1.3 Quantas turmas de modalidade Normal, relacionadas pela secretaria escola, estavam presentes?
- 2- Há coincidência da matriz aprovada pelo Parecer CEE 229/03 e a efetivamente ministrada e demonstrada nos horários das turmas?
- 2.1 A educação Artística está sendo ministrada?
- 2.2 A disciplina consta do horário de aulas?
- 2.3 Qual a habilitação do professor? Se possível juntar cópia.
- 3- Os documentos de origem (Histórico Escolar) dos alunos matriculados na modalidade Normal são de Ensino Fundamental?
  - 3.1 Havendo alunos egressos do Ensino Médio em que condições estão matriculados?

Em atendimento ao processo E-03/ 100108/2004 a Comissão Especial de Verificação composta pelos servidores Neimar Manacez matricula 094274-2 e Heloisa R. Candido matricula 0942672-7 e Maria Stella Marques dos Reis matricula 0942740-2 Professores Inspetores Escolar, sob a presidência do primeiro, cumprem finalmente as orientações designadas pelo relator do Parecer CEE N° 052/2007.

Na verificação, a Comissão constatou que:

1- O curso é de Ensino Médio na Modalidade Normal em regime presencial, ministrado em (3) três anos, em horário integral, com 2280h/a da disciplina da Base Nacional Comum e 1120h/a de formação profissional e 300 horas de estágio supervisionados, totalizando 4300/a.

Processo nº: E-03/100.108/2004

- 2- Existem na instituição (3) três turmas de modalidade Normal, sendo (1) uma de 1ª série, (1) uma de 2ª série e (1) uma de 3ª série, todas no turno da manhã e com respectivamente (4) quatro, (5) cinco e (11) onze alunos, totalizando (20) vinte alunos.
- 3- Que o curso Normal está sendo ministrado com a Matriz aprovada pelo Parecer N°229/2003.
- 4- A disciplina Educação Artística obrigatória, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, está sendo ministrada a contento.
- 5- O profissional que leciona a disciplina de Educação Artística tem Titulo de Mestre em Teatro pela Unirio e Especialização pela UCAM, conforme documentos anexados.
- 6- Todos os discentes matriculados na Modalidade Normal são oriundos do Ensino Fundamental.
- 7- Não há no momento alunos oriundos do Ensino Médio.

Acostado ao processo encontra-se copia do Quadro de Horário, listagem nominal dos alunos das turmas 11 FP, 21 FP e 31 FP, Diploma da Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Certificado/Histórico Escolar da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes – UCAM.

Finalmente, vale registrar o excelente e minucioso trabalho de acompanhamento e orientação da instituição por parte da Comissão Verificadora, fator determinante do resultado positivo descrito neste Parecer.

#### **VOTO DA RELATORA**

Após minucioso estudo dos autos e com base no pronunciamento Favorável da Comissão Verificadora, proponho a Câmara de Educação Básica considerar concluído os procedimentos referentes à aplicação da Deliberação CEE N° 195/92 ao Colégio Senhora da Pena, com sede na Ladeira da Freguesia, n° 196 em Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

Lourenço César Carline - Presidente Rosemery Borges Pereira - Relatora João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Raymundo Nery Stelling Junior Rosiana de Oliveira Leite

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 19/08/2009 Publicado em 24/08/2009 Pág. 14